

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

Projeto de Lei nº. 369, de 2003

Autor: Dep. Rogério Silva

Relator: Dep. Bismarck Maia

VOTO EM SEPARADO

O PL em apreço dispõe sobre a origem e as formas de aplicação dos recursos destinados ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

O texto dedica seu art. 1º a promover alterações na Lei nº 8019, de 11 de abril de 1990, que trata da alocação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. O art. 6º tem seu caput mantido, mas são acrescentados parágrafos com o intuito de assegurar que o montante equivalente a 10% dos recursos do FAT serão repassados pelo BNDES ao FUNGETUR.

O art. 2º da proposição se ocupa de destinar outras fontes de recursos ao FUNGETUR. Assim, ali ficam comprometidos 25% do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas nos aeroportos brasileiros e 3% do total arrecadado por concursos e loterias.

A imposição de percentuais rígidos de aplicação de recursos para determinados setores ou segmentos econômicos costuma trazer, como consequência, o engessamento na condução da ação financiadora do Sistema BNDES, cuja flexibilidade tem permitido, ao longo de quase meio século de existência, perceber e dirigir sua atuação em conformidade com as demandas mais urgentes e consentâneas com os diversos estágios de desenvolvimento do País.

Os recursos do BNDES devem ser aplicados em projetos considerados como sendo de desenvolvimento econômico. E aqui é importante ressaltar que o setor de turismo está contemplado nesse conjunto. As fontes de financiamento existem e os juros são mais baixos do que os cobrados pelos bancos comerciais.

Por outro lado, a destinação de 25% do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias poderá provocar consequências negativas para o próprio setor que o PL pretende estimular. Uma hipótese seria o repasse desses custos para os preços das

passagens, com possibilidades de redução da demanda potencial de passageiros. Outra possibilidade seria a cobertura de tais dispêndios com recursos da Infraero ou outro órgão, com a consequente redução dos recursos públicos alocados para melhorar a qualidade dos serviços prestados.

As alterações sugeridas pelo Relator na forma do Substitutivo são apenas superficiais. Num primeiro momento, retira do texto o destino dos recursos relativos a 3% da arrecadação das loterias que seriam destinadas ao FUNGETUR. Numa segunda medida, determina que, dos recursos repassados pelo FAT ao FUNGETUR, 20% deverão ser destinados a microempresas, cooperativas e similares.

Cumpramos observar que o BNDES já possui Programa de Microcrédito destinado ao apoio a projetos de interesse de Microempreendedores e cooperativas de produção e de serviços, com recursos do FAT, tendo prazos e condições de financiamento favorecidas.

Assim sendo, sugerimos a recuperação do Voto apresentado pelo Relator Dep. Bismarck Maia a esta Comissão em 12 de maio do presente ano, quando o Nobre Colega corretamente sugeria pela rejeição do PL nº 369/03.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2004.

Deputado Reginaldo Lopes
(PT-MG)